



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 380\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Semestre	200\$
" "	80\$
" "	70\$
" "	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao Regimento do Conselho Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 39 908.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 025 — Determina que os modelos dos impressos necessários para a execução dos serviços pelo sistema mecanográfico sejam aprovados por portaria do Ministro e modifica parte das disposições vigentes sobre os mesmos serviços — Dá nova redacção ao artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 25 502, que promulga diversas disposições acerca da contribuição predial urbana.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Despacho ministerial — Cria uma secção consular na Legação de Portugal em Karachi e extingue o vice-consulado existente na mesma capital.

Aviso — Torna público ter o Governo das Honduras comunicado a sua aceitação formal das obrigações decorrentes da Constituição da Organização Internacional do Trabalho e seus instrumentos de emenda de 1946 e de 1953.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 189 — Inclui na classe VII da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de topógrafo da brigada de construção do caminho de ferro de Moçâmedes.

Portaria n.º 15 190 — Manda publicar no Estado da Índia, com nova redacção da segunda parte do n.º 3.º, a Portaria n.º 9987, que manda suspender na metrópole a aplicação das normas de segurança para as instalações eléctricas de baixa tensão, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 29 782.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 292, de 31 de Dezembro findo, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 024 — Regula a cobrança das receitas e fixa as despesas do Estado para o ano de 1955.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 257, 1.ª série, de 17 de Novembro último, o Regimento do Conselho Ultramarino, anexo ao De-

creto n.º 39 908, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 4.º, onde se lê: «... Fiscal ou Aduaneira do Ultramar...», deve ler-se: «... Fiscal ou Aduaneiro do Ultramar...».

No § 8.º do artigo 24.º, onde se lê: «... ou há mais tempo se tiver nota de urgente.», deve ler-se: «... ou há menos tempo se tiver nota de urgente.».

No artigo 25.º, onde se lê: «... As secções do Conselho...», deve ler-se: «... As sessões do Conselho...».

No artigo 44.º, onde se lê: «... vogais que a constituem.», deve ler-se: «... vogais que as constituem.».

No § único do artigo 54.º, onde se lê: «... precedidos de voto dos conselhos legislativos de governo...», deve ler-se: «... precedidos de voto dos conselhos legislativos, de governo...».

No § único do artigo 67.º, onde se lê: «... não for pedida prorrogação justificada, ...», deve ler-se: «... não tiver sido pedida prorrogação justificada, ...».

No § único do artigo 113.º, onde se lê: «... ou actos anulados ou repartidos...», deve ler-se: «... ou actos anulados ou repetidos...».

Presidência do Conselho, 28 de Dezembro de 1954.—
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 025

Tornando-se necessário alterar alguns dos actuais impressos utilizados nos serviços que vão ser mecanizados de harmonia com o Decreto-Lei n.º 39 530, de 6 de Fevereiro de 1954, ao mesmo tempo que se torna conveniente modificar parte das disposições vigentes sobre esses serviços, com vista a conseguir-se a sua execução com o máximo de economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os modelos dos impressos que se tornem necessários para a execução dos serviços pelo sistema mecanográfico serão aprovados por portaria do Ministro das Finanças.

Art. 2.º Os conhecimentos de cobrança processados mecânicamente serão autenticados, antes da sua remessa às secções de finanças, com o carimbo em uso nos serviços mecanográficos, não lhes sendo aplicáveis as dis-